

DECISÃO

Cuida-se de Requerimento de instauração do incidente de insanidade mental na pessoa do reeducando VANDERLEY DUVIRGEM, tendo em vista que no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobreveio doença mental ou perturbação da saúde mental.

No pedido de evento 12, o peticionante requer seja posto o reeducando em prisão domiciliar com seus familiares.

Instada a se manifestar, a ilustre presentante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 149 do Código de Processo Penal que, ***quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal***.

In casu, o pedido de insanidade mental deve ser instaurado, pois a defesa noticia situação que põe em dúvida a higidez mental do reeducando, conforme lúcida e humana observação lançada pela Representante do Ministério Público.

O pedido de prisão domiciliar também deve ser deferido, apesar de não encontrar respaldo na legislação pátria.

Segundo o disposto no artigo 682 do código de processo penal, ***o sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, a falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia***. No mesmo sentido, segundo o artigo 150 do código de processo penal ***para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar***. Portanto, segundo a dicção legal, o reeducando acometido de doença mental no curso do cumprimento da pena deverá ser internado em manicômio judiciário, onde lhe seja assegurado custódia. Não existindo tal instituição, deve o juiz colocar em outra, em local onde seja assegurado tratamento e a segurança, com vistas a respeitar os direitos e garantias fundamentais, que não são suspensos ou perdidos por ocasião da sentença condenatória.

À luz da Lei de Execução Penal não seria cabível a prisão-albergue domiciliar, pois esta é modalidade excepcional de cumprimento de pena, devendo o reeducando atender a quaisquer dos requisitos previstos no art. 117, a saber:

- I - condenando maior de 70 anos;
- II - condenado cometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Nenhuma das hipóteses legais, portanto, atende à exigência do caso em análise. O condenado, que cumpre pena em regime fechado, não tem idade superior a 70 (setenta) anos e, não há evidência de doença grave, pois sequer há o laudo pericial atestando a insanidade mental. Não se trata de mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental, menos ainda gestante. Portanto, os textos legais não servem para resolver este caso.

Porém, a situação prática que se põe à mesa força este magistrado a tomar uma decisão fora dos ditames legais, mas com vistas a respeitar uma regra maior, o primado da dignidade da pessoa humana, uma regra princípio que condiciona todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive o processo de interpretação das leis materializado nos julgamentos feitos pelo Poder Judiciário.

O reeducando é pessoa humana, que sujeitou-se às consequências legais em razão da prática de crimes graves. O Estado, por sua vez, lhe aplicou consequências não previstas em lei, como o abandono no cárcere, com lotação acima da capacidade, sem ministrar-lhe qualquer tratamento ou trabalho, sem ministrar uma única medida visando a sua reeducação e reinserção social.

O reeducando é pessoa humana, apesar da notícia de ter sido acometido de doença mental. Consta que o mesmo está inteiramente despido nas dependências carcerárias e ainda fica passando a mão nas partes íntimas dos demais encarcerados. Isto, por si só, não diz que é insano, mas que indica falta de higidez mental é fato. Contudo, está lá, desde que começou a manifestar tais comportamentos e o Estado assiste passivamente, esperando a hora de recolher o corpo e entregar à família, que será vítima pela segunda ou terceira vez. O Estado não lhe ministra o tratamento para recuperar a sua saúde mental, mesmo havendo determinações expressas pela Constituição Federal e demais leis que ele próprio aprovou.



O reeducando é pessoa humana e parece está acometido de insanidade mental. Contudo, divida a cadeia com outros 100 (cem) presos, num espaço destinado a apenas 16 (dezesseis). Não seria isto a causa de sua perturbação? Não sei, não sou psiquiatra!!! Mas que há algo errado com esta lotação há!

O reeducando é pessoa humana e é membro de uma comunidade, que através de muitos outros se torna vítima da violência praticada pela omissão do Estado, que arranca o cidadão das família e devolve o corpo ou o que sobrar, após o período de pioramento no cárcere.

O reeducando é pessoa humana, apesar de o Estado não o tratá-lo como tal.

A personalidade jurídica do homem começa com a concepção, segundo a interpretação lógica do artigo 2º do código civil brasileiro. O **PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA**, no artigo 4º, afirma que *toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*. Esta regra está em perfeita harmonia com o artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*. Da conjugação destes dispositivos legais, é inevitável concluir que os direitos e garantias fundamentais são inerentes à pessoa humana desde a concepção e só se extinguem com a morte, que não pode se dá de forma arbitrária.

Da situação jurídica exposta no parágrafo anterior, decorre a conclusão de que o Estado deve assegurar a todos os integrantes da família humana os direitos e garantias fundamentais, desde a concepção até a morte. Ocorre, porém, que o Estado brasileiro e, particularmente do Tocantins, parece que ocorre uma destituição do homem condenado da condição de pessoa, pois o cumprimento das penas de prisão se dá no mais hediondo dos ambientes, numa espécie de arena, onde os mais fortes ditam as regras e o Estado nada faz para se impor. De outro lado, amontoado como "*imundices*" no depósito de restos humanos, onde adoecem, se deterioram enquanto pessoas, morrem como prisioneiros em campo inimigo e, tudo sob olhar frio dos agentes públicos. Estado e sociedade sabe de tudo o que acontece, mas os tratam, em definitivo, como seres descartáveis, a quem não se aplica quase nada das garantias inseridas na Constituição Federal.

Parece que o *status* de pessoa, para o Estado, termina quando o homem precisa de um tratamento médico na rede pública ou quando é feito prisioneiro. Ou seja, colocando em termos mais extremos, o Estado brasileiro e, particularmente no Tocantins, o homem só é pessoa enquanto não precisar dos serviços de saúde pública ou segurança pública. Isto viola, de forma frontal, a Constituição Federal, o pacto de São José da Costa Rica e todas as leis penais e processuais penais da República.

Retomando o caso concreto, há notícia de que um reeducando, que cumpre pena pela prática de crime hediondo (tráfico de drogas), perdeu a higidez mental. A lei manda transferi-lo para um estabelecimento adequado que não existe, nunca existiu e sequer existe projeto para sua construção ou, mais singelamente, sequer temos psiquiatras à disposição para realizar o exame de insanidade mental, tanto é assim, que a fila de espera para realizar perícias de interditandos já ultrapassa a barreira dos 12 (doze) meses. Ai, vem a pergunta? O que fazer? Ignoramos a Constituição e o deixamos na cadeia até que o sorte o salve ou que a morte o colha? Cobrar do Estado a solução apontada pela lei parece que ninguém o fará!!!! Se o reeducando morrer o problema estará resolvido né? A questão é mais complexa, porque outros reeducandos virão, a menos que, silenciosamente, internalizemos práticas nazistas, rotuladas de "precariedades do sistema", que levam à morte os insanos mentais e os delinquentes, que incomodam a sociedade e geram desgastes políticos aos governantes.

O reeducando deste processo é apenas um exemplo, que se soma a outros milhões, de violação da dignidade humana pelo Estado brasileiro e, em especial, do Tocantins, que a pretexto de cumprir a lei penal, viola a Constituição Federal, ignora todos os direitos e garantias fundamentais, não só do indivíduo preso, mas também da sociedade. Do indivíduo quando o submete a tratamento fora dos ditames da lei e, da sociedade, que não deseja ver jorrar o sangue dos seus membros, mesmo que delinquentes, pois o que quer é a sua recuperação e, o que faz o Estado? Destrói esta possibilidade, ou melhor, sequer tenta reeducar o cidadão.

Parece que a sociedade foi abandonada pelo Estado e, a pretexto de fazer justiça, vai retirando do convívio um a um os seus membros, destruindo-os e piorando-os, para voltar ao convívio mais perigoso e rejeitado em relação ao momento que entrou. Ironicamente, a sociedade cobra o sangue dos seus próprios filhos, mas não exige a eficiência dos serviços públicos, a moralidade de seus administradores, não busca a realização de ações de respeito e promoção da dignidade humana, como se não fosse possível.



Diariamente o Estado promove o sacrifício dos membros da comunidade que prometeu proteger. Dezenas de pessoas morrem nos hospitais, por falta de atendimento mínimo, às vezes por falta de medicamento, por falta de uma ambulância, pela má conservação das rodovias, pela violência descontrolada, crescente e aterrorizadora, pela ausência de policiamento nas ruas e, quando há, em número insuficiente. Nos presídios, o estado financia o embrutecimento do homem, sua piora moral, aprimora a sua insensibilidade ética e o devolve piorado à sociedade, para espalhar o terror, a morte e a tristeza.

O Estado brasileiro tem atuado como um monstro, que segue espalhando desgraça e terror por entre o povo que prometeu cuidar. E o povo nada mais cobra, apenas espera a violência que ai está, oferece seus filhos em sacrifício, como se o sangue fosse saciar a sede de sangue. Um a um são colhidos e são perdidos e sempre estamos dispostos a oferecer mais, até o dia que não tivermos mais a oferecer. Recordo de advertência semelhante, feita por Martin Niemöller, pastor luterano, sobre a violência praticada pela Alemanha nazista, em 1933:

Um dia vieram e levaram meu vizinho que era judeu.
Como não sou judeu, não me incomodei.
No dia seguinte vieram e levaram meu outro vizinho que era comunista.
Como não sou comunista, não me incomodei.
No terceiro dia vieram e levaram meu vizinho católico.
Como não sou católico, não me incomodei.
No quarto dia, vieram e me levaram;
já não havia mais ninguém para reclamar.

Na década de 1960, o poeta brasileiro Eduardo Alves da Costa escreveu o poema " **NO CAMINHO COM MAIAKÓVSKI**", cujo fragmento que abaixo transcrevo, bem ilustra o dilema que ora analiso

"[...]
*Na primeira noite eles se aproximam
e roubam uma flor
do nosso jardim.
E não dizemos nada.
Na segunda noite, já não se escondem;
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.
Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada.*
[...]"

Bertold Brecht (1898-1956), numa manifestação semelhante

*Primeiro levaram os negros, Mas não me importei com isso.
Eu não era negro.
Em seguida levaram alguns operários, Mas não me importei com isso
Eu também não era operário.
Depois prenderam os miseráveis, Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável.
Depois agarraram uns desempregados, Mas como tenho meu emprego
Também não me importei.
Agora estão me levando, Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém,
Ninguém se importa comigo.*

Em fevereiro de 2007 foi a vez de Cláudio Humberto

Primeiro eles roubaram nos sinais, mas não fui eu a vítima,
Depois incendiaram os ônibus, mas eu não estava neles;
Depois fecharam ruas, onde não moro;
Fecharam então o portão da favela, que não habito;
Em seguida arrastaram até a morte uma criança, que não era meu filho...



In casu, esta decisão não tem aptidão para restabelecer a dignidade humana do requerente, já perdida há tempos quando, merecidamente, foi encarcerado e sujeitou-se à execução de uma pena de forma abusiva pelo Estado. Ele continuará, por certo, sem receber o tratamento em instituição adequada conforme lhe asseguram as leis penais e processuais penais. Ele não terá o respeito aos direitos e garantias que a Constituição Federal lhe assegura. O Estado continuará omissivo. Muitos da sociedade dirão que ele é um criminoso e, portanto, tem mesmo que sofrer. Mas o sofrimento da família está garantido por muito tempo, se a sua saúde mental não for recuperada. Ele, sem higidez mental não terá consciência do estado das coisas, mas a família irá cumprir, por tempo indeterminado a pena que a ele foi imposta.

Não nos damos conta de que o que ocorreu com o reeducando não é um mal decorrente do crime que ele praticou, mas uma expressão da falência do estado, da má gestão da coisa pública, do desprezo dos agentes públicos pelos direitos e garantias fundamentais que a Constituição assegurou a todos os cidadãos. Que ouçam os gritos de Bertold Brecht

*Nós vos pedimos com insistência:
Nunca digam - Isso é natural
Diante dos acontecimentos de cada dia,
Numa época em que corre o sangue
Em que o arbitrário tem força de lei,
Em que a humanidade se desumaniza
Não digam nunca: Isso é natural
A fim de que nada passe por imutável.*

A colocação do reeducando em prisão domiciliar é uma medida jurídica que não restabelece a autoridade da lei processual ou material penais, mas resgata, ainda que timidamente, a autoridade da Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que permite interpretar qualquer norma inferior, seja para afastar a sua aplicação, seja para encurtar o seu alcance ou alargar o seu espectro de abrangência. Sem estabelecimento adequado para manter o reeducando, a família surge como o mais indicado, pois lá, ao menos haverá afeto e humanidade e, com certeza, esforços não serão medidos para recuperar o requerente.

POSTO ISSO, em harmonia com o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pelo defensor do acusado e, em consequência:

I - Com fundamento no artigo 149 do código de processo penal, DETERMINO a instauração do incidente de sanidade mental do reeducando, devendo o mesmo ser submetido a exame médico legal.

II - Determino a suspensão do processo de execução penal, até ulterior decisão;

III - Com fundamento no artigo 149, § 2º do código de processo penal, Nomeio o advogado **BERNARDINO COSOBECK DA COSTA** curador especial do reeducando.

IV - Determino a autuação do incidente insanidade mental, em processo apartado, expedindo-se os expedientes necessários, juntando-se cópia desta decisão.

V - após autuação, vistas dos autos ao Defensor e ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, formular os quesitos que entender pertinentes.

VI - Com fundamento no artigo 1º, III da Constituição Federal, DEFIRO ao reeducando VANDERLEY DUVIRGEM os benefícios da prisão domiciliar, devendo o mesmo comparecer para receber atendimento ao CAPS, até decisão final no processo de incidente de insanidade mental, devendo ser encaminhados relatórios mensais.

VII - Expeça-se o competente Alvará de Soltura e cientifique a diretoria da cadeia local.

Cumpra-se. Intimem-se.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2016.

Océlio Nobre da Silva
Juiz de Direito

